

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA ALTA
Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/94

Súmula: Dispõe sobre o regime jurídico e sobre o sistema de assistência e previdência dos servidores públicos do Município de Vila Alta, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Vila Alta.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,

REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público.

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de dezoito anos;
- V - o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas será reservado 1% (um por cento) das vagas do Município.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre escolha, nomeação e exoneração.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em várias etapas, conforme dispuserem a lei, o regulamento e o respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no

diário oficial do Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. O aprovado em concurso público, para nomeação, deverá satisfazer, em tempo pré-determinado, os requisitos da lei, do regulamento e do edital, sob pena de perder a classificação, caindo para último lugar dos aprovados.

SEÇÃO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, em livro próprio.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, sob pena de caducidade do ato.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo em comissão e efetivo.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. é de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. Sempre que o servidor solicitar, o órgão competente fornecerá cópia de seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o

servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 08 (oito) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede e 20 (vinte) dias, se tiver que realizar mudança.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo em provimento efetivo de todos, ou de determinados órgãos municipais, cargos ou função, não poderá exceder de quarenta e quatro horas semanais, nem ser inferior a vinte horas semanais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - impessoalidade;
- II - assiduidade;
- III - moralidade;
- IV - competência;
- V - produtividade.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anterior observados o previsto no § 3º deste artigo e o disposto no parágrafo único do art. 44.

§ 3º. Caso o servidor, durante o estágio probatório, deixar de atender a quaisquer dos requisitos dos incisos I a V deste artigo, iniciar-se-á processo administrativo disciplinar interno, visando seu desligamento, assegurada ampla defesa.

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empregado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

Art. 23. Promoção é a elevação do servidor ao nível imediatamente superior, dentro da mesma função, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade alternadamente, respeitando-se o interstício previsto no art. 30.

Art. 24. Merecimento é a demonstração, por parte do servidor, durante sua permanência na função, de fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma desta Lei, bem como da posse de qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições do nível imediatamente superior.

Art. 25. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na função, apurado em dias.

Art. 26. Poderão concorrer à promoção por merecimento todos os servidores, independente de ordem de antiguidade ou tempo de serviço prestado, ressalvado o interstício para a promoção inicial.

Art. 27. A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo chefe do poder executivo ou legislativo, quando for o caso, mediante lista tríplice elaborada pelo chefe imediato do setor onde está lotado o servidor.

Art. 28. As promoções por merecimento serão realizadas de dois em dois anos, independentemente da existência de vagas, até atingir o nível máximo da carreira.

Art. 29. As promoções por antiguidade serão automáticas, tão logo se complete o prazo legal para efetivação das mesmas, respeitado o art. 23 retro.

§ 1º. Não decretada no prazo legal, a promoção por antiguidade produzirá seus efeitos a partir da data em que a mesma deveria ter sido formalizada.

§ 2º. Para todos efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 30. Será de dois anos de efetivo exercício na função o interstício para promoção.

Art. 31. O servidor promovido passará para o nível superior a contar da data da aquisição do direito.

SEÇÃO V

DO ACESSO

Art. 32. Acesso é a transposição do servidor do nível final de uma função para a outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, em nível compatível com o salário anterior.

Art. 33. Classe é o agrupamento de funções da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com nível de responsabilidade própria.

Art. 34. O preenchimento de função, através de acesso,

se dará mediante realização de teste de aptidão e capacitação profissional para a função, estando habilitado a concorrer todos os servidores que atingirem o nível final na função imediatamente anterior, e depende da existência de vagas.

Art. 35. Havendo empate, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço no Município; continuando o empate, o de maior prole, o de maior tempo de serviço público e o mais idoso.

Art. 36. Não poderá ser preenchida interinamente a vaga destinada a provimento por acesso.

Art. 37. Os testes de aptidão e capacitação profissional serão organizados por uma Comissão de Acesso, integrada paritariamente por pessoas indicadas pela Administração Municipal, direta e indireta, sendo 2 (dois) representantes indicados pelo Executivo e 02 (dois) indicados pelos servidores através de seu sindicato.

SECÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 38. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação, em quadro de outro órgão ou entidade.

§ 3º. Nenhum servidor poderá ser transferido para desempenho de atribuições diferentes de sua função.

SECÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 39. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SECÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 40. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, for

declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 41. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 42. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 45, 46 e 47.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 44. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 45.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 45. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 46. Será sempre remunerado, integralmente, o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

Art. 47. O órgão de pessoal determinará o imediato apro-

declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 41. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 42. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 45, 46 e 47.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 44. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 45.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 45. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 46. Será sempre remunerado, integralmente, o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

Art. 47. O órgão de pessoal determinará o imediato apro-

veitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 49. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 50. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando demitido na forma da Lei.

Art. 51. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento, dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - ex-offício;
- III - nos casos previstos no art. 109 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 52. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, no território municipal, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 2º. Dar-se-á a remoção da sede para os distritos,

ou vice-versa, comprovada a necessidade do serviço, desde que na mesma função e que não haja prejuízo educacional ao servidor, esposa e filhos e, que se opere no período de férias escolares; neste caso, aplica-se ao servidor o disposto no art. 70, desta Lei.

§ 3º. A remoção no Magistério Público Municipal dar-se-á sempre que houver vagas e será precedida de concurso de remoção, devendo a Secretaria de Educação fixar edital nas unidades escolares do Município.

§ 4º. O concurso de remoção consistirá de prova de avaliação dos conhecimentos na área, podendo concorrer apenas os integrantes do Magistério Público Municipal, empossados através de concurso público e que se inscrevam previamente.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 53. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam semelhantes, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 45, desta Lei.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que esta seja por período não inferior a 30 dias.

Art. 55. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a um vírgula três salário mínimo vigente.

Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 77.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 108.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 58. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito no Poder Executivo, Presidente da Câmara no Legislativo e pelos Diretores de Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VIII do art. 76.

§ 2º. A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos será correspondente, no máximo, a dez vezes.

Art. 59. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a um vírgula três salário mínimo.

Art. 60. O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, se injustificados;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º, art. 142.

Art. 61. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 62. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 63. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. O Município poderá reter as importâncias que eventualmente tenha a receber, enquanto o débito não for quitado.

Art. 64. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial e débito com o erário municipal.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 65. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 66. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 67. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 68. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 69. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em car-

ráter permanente ou temporário, desde que superior a 90 dias.

§ 19. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagens e bens pessoais.

§ 20. À família do servidor que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo pelo prazo de 03 (três) meses, bem como o compromisso do transporte para a localidade de origem, pelo Município, dentro desse prazo, a contar da data do óbito.

Art. 70. A ajuda de custo será calculada sobre o piso salarial, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 71. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 72. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A ajuda de custo deverá ser paga ao servidor assim que for transferido, condição para sua movimentação.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 73. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 19. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 20. O valor das diárias será definido através de Decreto.

Art. 74. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput desde artigo.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 75. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, terão direito os servidores às seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de estímulo à formação e desenvolvimento intelectual;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de férias;
- IX - outros relativos ao local ou natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO.

CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 77. Ao servidor em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício, ficando a este assegurado a lotação de origem.

Parágrafo único. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 58.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 78. A gratificação natalina corresponde a $1/12$ (um doze avos) por mês de trabalho, da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 79. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 80. O servidor exonerado ex-offício perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 81. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o biênio.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE ESTÍMULO A FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL

Art. 83. Fica assegurado aos ocupantes de cargos públicos efetivos, adicional de estímulo à formação e desenvolvimento intelectual, a incidir sobre a remuneração do cargo ocupado, conforme segue:

- I - 5% (cinco por cento) para os portadores do Certificado de conclusão do 2º Grau;
- II - 7,5% (sete e meio por cento) para os portadores do Certificado de conclusão do 3º grau, com duração mínima de um ano e meio;
- III - 10% (dez por cento) para os portadores de certificado de conclusão do 3º grau, com duração igual ou superior a 03 (três) anos.
- IV - 20% (vinte por cento) para os portadores de curso de Pós-graduação, a nível de Mestrado.
- V - 25% (vinte e cinco por cento) para os portadores de curso de Pós-graduação, a nível de Doutorado.

§ 1º. O servidor terá direito a um único percentual, concebível de acordo com o seu grau de instrução.

§ 2º. Não serão concedidas as vantagens previstas neste artigo, durante os primeiros noventa dias do estágio probatório.

§ 3º. Não serão igualmente concedidos os benefícios do presente artigo, àqueles servidores aos quais seja exigido, como pré-requisito, a formação equivalente ao cargo que ocupam e nem aos já beneficiados pelo artigo 196 desta Lei.

SUBSEÇÃO V

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 84. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tó-

xicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 19. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 20. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 85. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não penoso e não perigoso.

Art. 86. Na concessão dos adicionais de atividade penosa, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 87. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SURSECÃO VI

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 88. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 89. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SURSECÃO VII

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 90. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de, no mínimo, 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o piso salarial do servidor.

SURSECÃO VIII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 91. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, se isto ele percebia dentro daquele período aquisitivo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 92. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. Os integrantes do Magistério Público Municipal gozarão as férias, conforme o calendário escolar, fazendo jus a um terço apenas sobre 01 (um) mês.

Art. 93. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias úteis antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor solicitar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, e será deferido a juízo da Administração.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do piso conforme art. 57, § 3º.

Art. 94. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 95. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 96. O servidor deverá preferencialmente ser comunicado por escrito, com 30 (dias) de antecedência, para a entrada em gozo de férias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para o mandato político;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para o desempenho de mandato classista;
- VI - para tratamento de saúde;
- VII - à gestante, à adotante e à paternidade;
- VIII - por acidente em serviço
- IX - por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, V, e VI.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 98. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SECÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, ou descendente, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SECÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE

AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, sob pena de exoneração por abandono de emprego.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 102. O servidor terá direito à licença para fins de concorrência a cargo eletivo, na forma preconizada na legislação eleitoral.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 103. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. A licença-prêmio, não gozada nos dois anos subsequentes à sua ocorrência, será automaticamente incorporada ao acervo do servidor, para fins de aposentadoria.

Art. 104. Não se concederá licença ao servidor que no período aquisitivo.

- I** - afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, por período superior a 90 dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - e) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ou os dias em

que o servidor estiver sob penalidade disciplinar de suspensão, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 15 (quinze) dias para cada falta ou dia de suspensão.

Art. 105. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106. Será admitida ao servidor estável licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, a juízo da Administração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 107. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato no Sindicato dos Servidores Públicos do Município, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e ascensão funcional, em número máximo de 03 (três).

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 108. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á através de ato formal publicado no diário oficial do Município, mediante autorização legislativa.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO

Art. 109. A servidor investido em mandato eletivo, aplicar-se-á as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor, investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDOS OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 110. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal, referendada pelo Poder Legislativo, sendo que ao interesse do Município será remunerado, não havendo interesse, será sem remuneração.

§ 1º. A ausência não excederá a 2 (dois) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento de despesas havidas com seu afastamento.

Art. 111. O afastamento de servidor, para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 112. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

ria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios, Distrito Federal e União, inclusive o de Cargo em Comissão, desde que este tenha sido exercido por prazo não inferior a 05 (cinco) anos.
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 101 "caput";
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, mediante certidão expedida pelo órgão previdenciário ou justificação judicial contenciosa.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo próprio.

Art. 118. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo, por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por este constituído.

Art. 120. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 121. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão,

e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 123. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124. O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 125. O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição.

Art. 126. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 127. A Administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 128. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 129. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas

- por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 130. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político, associação profissional ou sindical;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 131. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 132. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 133. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, sendo facultado optar pela remuneração dos mesmos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, em especial as dos artigos 130 e 131 desta Lei.

Art. 135. A reponsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 62, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta após transitada em julgado a decisão judicial que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 136. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 139. São penalidades disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V** - destituição de cargo em comissão;
- VI** - destituição de função comissionada.

Art. 140. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 130, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 142. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 01 (um) e 02 (dois) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 144. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se sabe em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 145. Verificada em processo administrativo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 146. A destituição de cargo em comissão exercido por ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, desde que comprovada em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 51 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 147. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 130, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 144, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 149. Configura abandono de cargo e conseqüente demissão a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta alternados durante interregno de 365 dias.

Art. 150. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 151. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo chefe do Poder Executivo, pelo Presidente do Poder Legislativo e Diretores de autarquias e fundações;

- II - pelos Secretários;
- III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargos em comissão.

Parágrafo único. A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito, havendo comprovação posterior de inocência.

Art. 152. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 02 dois anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 01 (um) ano, quanto à suspensão;
- III - em 60 (sessenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 4º. As sindicâncias deverão ser feitas por um Presidente e um escrivão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. Os processos administrativos disciplinares deverão ser feitos por uma Comissão composta de três membros, sendo um presidente, um escrivão e um membro.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 153. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 154. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, sejam formuladas por escrito e confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 155. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar, visando a demissão.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância

não excederá 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 156. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. O pedido de afastamento será feito pelo presidente da sindicância, cujo desenrolar da mesma fica condicionada ao despacho de afastamento.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 158. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 159. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores, sendo um presidente e dois membros, designados pela autoridade competente;

§ 1º. A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau, além de amigo íntimo ou inimigo capital.

Art. 160. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 161. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 162. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 130 (cento e trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º. A defesa será feita no prazo de 03 (três) dias após produzidas todas provas, sendo dadas vistas dos autos ao advogado do acusado.

§ 4º. Um dos membros da comissão, antes da vista dos autos ao acusado, em 03 (três) dias, fará sua acusação.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 163. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 164. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 1º. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Dependendo da gravidade dos fatos na forma prescrita nesta Lei, poderá ser aberto processo administrativo disciplinar, independente de sindicância.

Art. 165. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações de diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 166. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bastando para tanto requerer nos autos dos quais terá vistas por prazo razoável, mas não carga.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

§ 3º. As despesas com as provas periciais correrão por conta de quem as solicitar, e, sendo o acusado considerado inocente, os cofres públicos as ressarcirão.

Art. 167. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 168. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 169. Concluída a inquirição das testemunhas, primeiro de acusação e depois as de defesa, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 167 e 168.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 170. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 171. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 03 (três) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 06 (seis) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 5º. A impossibilidade no cumprimento dos prazos,

por motivos relevantes, não invalidará o processo.

Art. 172. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 173. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do Município para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 06 (seis) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 174. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, que fará sua parte ou não.

Art. 175. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento, podendo sugerir as medidas a serem tomadas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 177. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 151.

Art. 178. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 179. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposenta-

do voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 180. Serão assegurados, alimentação, transporte e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 181. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Executivo, Legislativo, dirigente de Autarquia ou Fundação que, entendendo viáveis, determinará sua revisão, podendo criar comissão com essa finalidade na forma do art. 159.

Art. 185. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente arrolará as provas que pretende produzir.

Art. 186. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 187. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 188. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 151.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 189. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor.

TÍTULO VI

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 190. Aos integrantes do magistério municipal deverão ser observados os seguintes princípios:

- I - valorização profissional do docente;
- II - ascensão funcional à carreira, de acordo com a especialização;
- III - estímulo para oferecer ao educando uma formação integral.

Art. 191. Os integrantes do magistério público municipal do ensino de 1º grau dividem-se em duas categorias:

- I - Pessoal Docente;
- II - Pessoal Especialista.

§ 1º. Pertence ao Pessoal Docente o professor regente de classe e o auxiliar de regente de classe, possuindo a respectiva habilitação profissional.

§ 2º. Pertence ao Pessoal Especialista o membro do magistério que, possuir a respectiva qualificação, planejamento, orientação, inspeção, supervisão e outras similares no campo da educação.

§ 3º. Os planos de carreira enquadrarão os professores leigos amparados pela estabilidade constitucional. Facilitar-lhes-ão a habilitação profissional e a progressão na carreira.

Art. 192. Os integrantes do magistério público municipal, que exercerem as funções de supervisão escolar, inspeção escolar, ensino supletivo, merenda escolar e direção de escolas, terão jornada semanal de quarenta horas semanais, correspondentes a dois períodos.

Art. 193. Os cargos de direção de escolas, serão preenchidos através de eleição direta, em escrutínio secreto, por votação dos professores, servidores lotados nas escolas respectivas, alunos maiores de 14 anos e seus respectivos pais, podendo haver reeleição por uma ou mais vezes.

Art. 194. O professor afastado da função prevista no art. 235 terá remuneração equivalente ao padrão concursado.

Art. 195. Não será computada para efeito de aposentadoria a jornada de 40 horas prevista no art. 192, se o professor não for concursado para os 2 (dois) padrões.

Art. 196. O professor ou especialista em educação com formação universitária, terá gratificação conforme segue:

- I - com formação em licenciatura curta - 25% sobre o vencimento de que trata o art. 56, desta Lei;
- II - com formação em licenciatura plena - 50% sobre

- o vencimento de que trata o art. 56, desta Lei;
- III - com formação específica em Mestrado em Educação - 75% sobre o vencimento de que trata o art. 56, desta Lei;
 - IV - com formação específica em Doutorado em Educação - 100% sobre o vencimento de que trata o art. 56, desta Lei.

Art. 197. Os integrantes do Magistério Público Municipal, além das vantagens descritas nesta Lei, sem prejuízo destas, terão ainda:

- I - adicional por tempo de serviço concedido na forma bienal, no percentual de 2% (dois por cento) por biênio, que doravante passa a ser aplicado na forma do art. 82 e seu parágrafo único, desta Lei;
- II - gratificação especial pela realização de curso de aperfeiçoamento na área do magistério, desde que sua duração, contínua ou por etapas atinja 120 (cento e vinte) horas ou que apresentar um trabalho experimental na Educação, comprovadamente válido no ensino de primeiro grau, na base de 5% (cinco por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) para cada etapa de 120 (cento e vinte) horas ou por trabalho realizado;
- III - a validade do trabalho experimental, a que se refere o inciso II deste artigo, será comprovada por autoridade superior de Ensino, representada pelo Secretário de Educação, Chefe do Núcleo Regional de Ensino ou por outras autoridades municipais ou estaduais considerados.
- IV - a concessão da gratificação especial, será contada a cada dois anos, até o limite de quatro cursos ou trabalhos, cumulativamente considerados

Art. 198. Fica instituída a gratificação especial no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento, aos professores municipais portadores de curso adicional na área de deficiência mental, visual, auditiva e física, com carga horária mínima de 990 horas, devidamente reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná e que estejam ministrando aulas especiais de alunos portadores de deficiência mental, visual, auditiva e física.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este artigo será paga enquanto o professor estiver ministrando aula e incorporar-se-á ao provento de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados.

Art. 199. Será concedida aos professores gratificação de classe multisseriada, no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento de que trata o art. 56, sem prejuízo da gratificação de regência de classe.

Art. 200. Será concedido aos professores, adicional de

regência de classe, no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento previsto no art. 56, desta Lei.

Art. 201. Nas escolas onde for adotado o sistema de classes especiais para atendimento de deficientes mentais, visuais, auditivos e físicos, deverá ser observada a Legislação Federal que rege a matéria.

Art. 202. Será mantido um professor auxiliar por turma nas escolas onde é adotado o ciclo básico, face ao atendimento diferenciado.

Art. 203. As escolas municipais com número igual ou superior a cento e vinte alunos deverão conter um Diretor, um Secretário, ou Orientador Educacional e demais servidores necessários à unidade escolar.

Art. 204. Aos professores regentes de classes multisseriadas fica instituído o regime especial de trabalho, conforme segue:

- I - classe com número de alunos igual ou inferior a trinta alunos: um período de 04 (quatro) horas;
- II - classe com número acima de trinta alunos: dois períodos de 04 (quatro) horas.

Art. 205. Pode haver substituição temporária entre os exercentes do cargo de magistério, quando o titular do cargo respectivo, entrar em gozo de licença.

§ 1º. A substituição depende de ato da Secretaria de Educação e durará enquanto perdurar a licença do titular.

§ 2º. As substituições decorrentes da concessão de licença serão feitas, preferencialmente, por pessoal do mesmo estabelecimento de ensino.

§ 3º. O substituto perceberá a remuneração que corresponder à sua habilitação.

Art. 206. O Município concederá passes de ônibus ou similares, aos professores, para locomoção até o local de trabalho, quando estes comprovadamente necessitem, quando em atividades nas escolas rurais.

Art. 207. É de competência exclusiva do Diretor do estabelecimento de ensino a distribuição de classes e horários.

Art. 208. A Secretaria de Educação deverá ministrar treinamentos específicos para o ensino religioso nas escolas municipais.

Art. 209. O Município assegurará ao professor estímulo às publicações periódicas, à publicação de livros, à pesquisa científica e similares, na área de educação.

TÍTULO VII

DO SISTEMA DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DA COMPETENCIA E OBJETIVO

Art. 210. A assistência e previdência dos servidores públicos municipais de Vila Alta é de competência do Município, a quem cabe a responsabilidade de garantir a cobertura dos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - Garantir proporcionalmente à remuneração, meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Art. 211. Os benefícios de que trata o art. 210 compreendem:

- I - Quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria,
 - b) auxílio-natalidade,
 - c) salário-família,
 - d) licença para tratamento de saúde,
 - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade,
 - f) licença por acidente em serviço,
 - g) assistência à saúde,
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão,
 - b) auxílio-funeral,
 - c) auxílio-reclusão,
 - d) assistência à saúde.

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas: pelo prefeito municipal, aos servidores do Poder Executivo, autarquias e fundações; pelo presidente da Câmara Municipal, aos servidores do Poder Legislativo, e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 212. A contribuição, mensal e obrigatória, do servidor ativo ou inativo será de oito por cento, calculada sobre o total da sua remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão, exceto sobre férias, abono de férias, salário-família e indenizações.

Parágrafo único - Entende-se como remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão, o vencimento do cargo efetivo ou comissionado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei, que o servidor ativo, inativo e o pensionista esteja percebendo.

Art. 213. As contribuições descontadas dos servidores e/ou pensionistas, nos termos do art. 212, serão incorporadas como receita própria do Município e aplicadas na consecução dos benefícios de que tratam os artigos 210 e 211 desta lei.

Parágrafo único - As contribuições dos servidores da Câmara Municipal serão repassadas à Prefeitura Municipal até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 214. A contribuição do Município, como contrapartida, será a de garantir ao servidor e seus dependentes os benefícios estabelecidos pelos artigos 210 e 211 da presente lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 215. O Conselho Fiscal é o órgão de supervisão geral do Sistema de Assistência e Previdência Municipal e será vinculado à Secretaria de Recursos Humanos, devendo constituir-se dos seguintes membros, todos, servidores efetivos, nomeados pelo prefeito municipal:

- I - Dois representantes dos servidores da Prefeitura Municipal, escolhidos pelos mesmos;
- II - um representante dos servidores do Poder Legislativo, indicado pelo Plenário da Câmara Municipal;

Parágrafo único - Os secretários de administração geral e finanças do Município são membros natos do Conselho Fiscal, como representantes do Poder Executivo.

Art. 216. O mandato dos conselheiros fica assim definido:

- I - Pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados no parágrafo único do artigo 215;
- II - para os demais, de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 217. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Parágrafo único - Na primeira reunião ordinária serão eleitos o presidente, o secretário e suplentes respectivos.

Art. 218. o Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 1º. As reuniões serão registradas em livro próprio, cuja ata dos trabalhos será aprovada na reunião subsequente.

§ 2º. Perderá automaticamente o mandato, o conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, ou por duas vezes consecutivas à reuniões extraordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído no prazo máximo de trinta dias.

Art. 219. Os membros do Conselho Fiscal não receberão nenhuma remuneração, mas suas atividades serão consideradas relevantes ao serviço público.

Art. 220. Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições:

- I - Analisar e decidir, através de despacho formalizado, sobre todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão, bem como sobre os pedidos de redistribuição de pensão;
- II - analisar e decidir, através de despacho formalizado, sobre todos os processos de declaração de perda da qualidade de aposentado ou pensionista;
- III - analisar e decidir, através de despacho formalizado, sobre todos os processos de concessão dos demais benefícios de que tratam os incisos I e II do artigo 211 desta lei;
- IV - ouvir as reclamações dos servidores ativos, inativos e pensionistas sobre os benefícios aos quais têm direito e, junto às autoridades competentes, procurar a solução adequada.

§ 1º. Nenhuma aposentadoria, pensão e redistribuição de pensão será concedida pelos Poderes Executivo e Legislativo sem a anuência do Conselho Fiscal, bem como nenhuma declaração de perda da qualidade de aposentado ou pensionista.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal responderão, solidariamente com o prefeito e com o presidente da Câmara Municipal, por qualquer ato lesivo ao patrimônio público, praticado com base nesta lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 221. Os servidores efetivos do Município de Vila Alta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargo em comissão serão aposentados somente por invalidez, nos termos desta

Art. 222. O servidor será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- II - Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 3º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público, mediante acordo das partes.

§ 4º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma desta Lei.

§ 5º. Equiparam-se ao acidente do trabalho:

- I - A agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.
- II - Ocorrência durante o trajeto habitual de locomoção da residência para o trabalho e deste para a residência, após a devida comprovação.

§ 6º. A prova de acidente será instruída em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 7º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fato neste ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 223. Os servidores que exercem atividades perigosas, insalubres ou especiais, terão tempo de serviço diferenciado para a aposentadoria, nos termos da legislação federal.

Art. 224. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica do Município, realizado anualmente.

Art. 225. A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir da data da publicação do ato concessório.

Art. 226. Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da data do afastamento.

Art. 227. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no § 2º do artigo 202, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja expedida norma federal quanto à forma de compensação financeira entre os sistemas previdenciários, o Município pagará aos aposentados e pensionistas os respectivos valores integrais a que têm direito.

Art. 228. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovada pelo servidor, hipótese em que os diversos sistemas se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural ou urbana far-se-á, alternativamente, através de:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou certidão expedida pelo órgão previdenciário;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração de sindicatos de trabalhadores rurais ou urbanos, desde que homologada pelo Ministério Público.

Art. 229. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive o de cargo em comissão.
- II - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor.
- III - A licença para atividade política.
- IV - O tempo de serviço em atividade privada mediante certidão expedida pelo órgão previdenciário ou justificação judicial contenciosa.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função

de órgão ou entidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

SUBSEÇÃO I

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 230. Para os fins desta Lei, entende-se como proventos de aposentadoria, o vencimento do cargo efetivo ou comissionado em que o servidor se aposentou, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias somente serão adicionadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver percebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano, até o máximo de dez décimos.

§ 2º. O servidor que tiver exercido cargo de chefia ou direção, por prazo não inferior a cinco anos, será aposentado com apropriação de um décimo das vantagens percebidas, a cada ano que as recebeu, até o máximo de dez décimos.

§ 3º. O valor básico para cálculo do percentual de vantagem de cada ano, será aquele que corresponder, na época do pagamento dos proventos, ao cargo de chefia ou direção que o aposentado exercia.

Art. 231. Os proventos de aposentadoria não serão inferiores a setenta por cento da remuneração do servidor e, em nenhuma hipótese, inferiores ao salário mínimo vigente no Município, nem superiores a mais de vinte por cento do valor da remuneração percebida por ocupantes de cargo em comissão de maior nível hierárquico na estrutura administrativa, incluídas as vantagens específicas do cargo.

§ 1º. O valor da aposentadoria por invalidez, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de vinte e cinco por cento.

§ 2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior:

- I - Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.
- II - Será recalculado quando os proventos que lhe deu origem for reajustado.
- III - Cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 232. Sem prejuízo do direito aos proventos de aposentadoria, prescreve em cinco anos o direito aos valores não pagos nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 233. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Art. 234. Os proventos devidos ao aposentado ou dependente civilmente incapaz serão feitos ao cônjuge, pai, mãe, tutor

ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 235. O valor não recebido em vida pelo aposentado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 236. Os proventos poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 237. Será fornecido, mensalmente, ao aposentado, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 238. Salvo quanto a valores de contribuição ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, os proventos não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 239. Podem ser descontados dos proventos de aposentadoria:

- I - Contribuições mensais;
- II - pagamento de valores além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até seis parcelas, salvo má fé.

Art. 240. Os valores dos proventos de que trata esta Lei serão revistos na mesma proporção e data em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 241. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SECÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 242. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 243. O salário-família será na proporção de 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do servidor público.

Art. 244. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 245. Quando pai e mãe forem servidores públicos do Município e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais.

Art. 246. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 247. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 248. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 249. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 250. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em Lei Federal.

Art. 251. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas será submetido à inspeção médica.

SECÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 252. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença terá início 28 (vinte e oito) dias antes do parto, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 253. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 254. Para alimentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 255. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 256. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, por período recomendado pelos médicos.

Art. 257. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 258. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 259. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 260. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pela Prefeitura Municipal, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento editado pelo prefeito municipal.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 261. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acúmulo legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à família que houver custeado o funeral.

Art. 262. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 263. Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 264. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

- I - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação, por sentença definitiva, à pena não determinar a perda de cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo o servidor terá direito à remuneração integral desde que absolvido;

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que em condicional.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA PENSÃO

Art. 265. A pensão será concedida aos dependentes do servidor efetivo ou comissionado, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I - Ao cônjuge ou companheiro(a);
- II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditados;
- III - aos pais, que vivam sob dependência econômica do servidor, observadas as condições de que estejam inválidos ou interditados;
- IV - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

- I - Os entesados assim considerados pela lei civil,

enquanto menores de vinte e um anos, solteiros sem outra pensão ou rendimentos;

- II - o menor, que por determinação judicial, se encontra sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III - o menor, não emancipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro, somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante a apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º. A existência de filho comum supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º deste artigo, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 266. A pensão será paga da seguinte forma:

- I - A metade a uma das seguintes pessoas:
 - a) à esposa,
 - b) ao marido,
 - c) à companheira,
 - d) ao companheiro.
- II - a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição ou às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 265 desta Lei.

Art. 267. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

- I - Se estiver separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado, judicialmente, prestação de alimentos ou outros auxílios e, também, pela anulação do casamento;
- II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;
- III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial.

Art. 268. A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas, anualmente, pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada.

Art. 269. Além dos casos previstos nesta Lei, perde o beneficiário o direito:

- I - À pensão:
 - a) se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;
 - b) se cessar a invalidez ou a interdição ao inválido ou ao interdito.
- II - Aos benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 270. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 265, exclui o direito de pensão aos mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefi-

cio da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão a condição restabelecida, se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem atender a esses mesmos requisitos.

Art. 271. A concessão de pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição de pensão, que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro ou companheira do direito à pensão, que só será devida a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 272. Por morte presumida do servidor ou de seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada por autoridade judiciária competente, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - Verificado o aparecimento do servidor, o pagamento cessará imediatamente, ficando o mesmo desobrigado da devolução das quantias já recebidas pelos beneficiários, salvo má-fé.

Art. 273. A pensão será devida a partir do mês do falecimento do servidor.

Art. 274. A pensão somente reverterá nas seguintes hipóteses:

- I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição ou as pessoas referidas no § 1º do artigo 265.
- II - De um filho para outro, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição, pelo casamento e no caso de maioridade de pensionistas mencionados no § 1º do artigo 265.
- III - Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, o companheiro, a companheira do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensão.
- IV - Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 275. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão os valores respectivos não reclamados no prazo de cinco anos, contados da data em que forem devidos.

SUBSEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS DA PENSÃO

Art. 276. Os benefícios da pensão corresponderão à totalidade da remuneração ou proventos de inatividade do servidor falecido.

Art. 277. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 233 a 240 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 278. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração do chefe do Poder Executivo.

Art. 279. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Art. 280. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes, devendo alterá-la quando necessário.

Art. 281. A confraternização do dia do professor será a quinze de outubro e do servidor público municipal a vinte e oito de outubro.

Parágrafo único. No dia do servidor público haverá aula normalmente.

Art. 282. Poderão ser instituídos, no âmbito da administração direta, indireta e fundacional, incentivo funcional na forma de prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

Art. 283. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 284. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 285. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição e leis remanescentes desta, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido.

Art. 286. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou

companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, há mais de cinco anos.

Art. 287. Fica assegurado o direito à revisão geral das condições de trabalho e remuneração dos servidores públicos municipais, anualmente, através da celebração de acordo coletivo de trabalho ou instrumento normativo similar.

Art. 288. Fica instituído o mês de maio de cada exercício, como data-base dos servidores municipais.

Art. 289. Fica assegurada a participação paritária de servidores públicos municipais na gerência de fundos ou entidades para as quais contribuam.

Parágrafo único. A parte representativa dos servidores será escolhida por eleição a cada dois anos, com direito a uma única recondução.

Art. 290. Ficam submetidos a esta Lei os servidores públicos nomeados em virtude de concurso público ou em cargo em comissão.


Art. 291. Dentro do prazo de noventa dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos servidores e seus dependentes.

Art. 292. O prefeito municipal, no prazo de sessenta dias contados da vigência desta Lei, tomará as providências necessárias, visando o cumprimento do art. 215 da presente Lei; bem como editará Ato normativo estabelecendo o regulamento de que trata o artigo 260.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal do Sistema de Assistência e Previdência do Servidor participará da elaboração do Ato normativo de que trata este artigo.

Art. 293. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 006/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA ALTA, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de maio de 1994.


Dayze Meyre Jardim
Prefeita

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 24 / Junho / 1994.
EDIÇÃO N.º 4.279.